

## LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2010

### ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 60 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Nova Viçosa.

**Parágrafo Único** - Integram a carreira do magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

**Art. 2º** - A presente Lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do servidor do magistério mediante:

I - adoção do critério de merecimento para o ingresso, e o tempo de serviço para desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimento, remuneração harmônica e justa que permita a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços;

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, entende por:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;



**II** - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I, Professor II e Especialista em Educação, incluídas as de direção ou administração escolar, do Ensino Público Municipal.

**III** – Professor I, o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;

**IV** – Professor II, o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nas séries finais do ensino fundamental;

**V** – Especialista em Educação, o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como de administração escolar, planejamento, inspeção, e orientação educacional;

**VI** – Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, e orientação educacional;

**VII** – Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

**VIII** - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor que tem como características essenciais:

- a) criação em Lei;
- b) número definido;
- c) denominação própria;
- d) remuneração pelo Município.

**IX** - Função Pública, o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira, provida em caráter transitório e nos termos da lei;

**X** - Carreira, o conjunto de cargos escalonados segundo o grau de responsabilidade com denominação própria constituindo a linha de ascensão do servidor;

**XI** - Classe, constitui a linha de promoção dos profissionais da educação.

*olo*

**XII** - Quadro de Pessoal, conjunto de cargos organizados em carreira para a ascensão vertical e a progressão horizontal do servidor os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** - Este plano se estabelece nos termos de seus dispositivos e é demonstrado por:

**I** – Anexo I: Quadro de pessoal do cargo efetivo, grupo ocupacional; nomenclatura, requisitos, vencimentos, número de vagas e carga horária;

**II** – Anexo II: Estrutura de cargos níveis, classes, carreiras e vencimentos.

**III** – Anexo III: Quadro de cargos de Provimento em Comissão;

**IV** – Anexo IV: Enquadramento dos Servidores;

**V** – Anexo V: Atribuições de Cargos

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

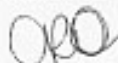
**Art. 5º** - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

**I** - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através de titulação específica:

**II** - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

**III** - Progressão funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação e promoção, por tempo de serviço.

**Art. 6º** - A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas



as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.

**Parágrafo único** – A nomeação para os cargos do Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar recairá em servidor integrante do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com habilitação conforme determina o art. 13 desta Lei.

**Art. 7º** - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período de sua validade.

**Art. 8º** - O servidor aprovado em concurso público cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, iniciando com a posse e findando com a investidura permanente no cargo concursado.

**Parágrafo Único** - Para aquisição de estabilidade é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURA DA CARREIRA

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de Professor I, Professor II e Especialista em Educação , estruturada em níveis.

**§ 1º** - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da lei.

**§ 2º** – Nível é a unidade básica da carreira, integrada pelo agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza e complexidade de suas atribuições e pelo grau de conhecimento e escolaridade exigível para seu desempenho.

**Art. 10** - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:

*oro*

I - Em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior, para a docência na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, para o cargo de Professor I.

II - Em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nos anos finais do ensino fundamental, para o cargo de Professor II;

III – Em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia, para o cargo de Especialista em Educação;

**Art. 11** - Na organização administrativa da unidade de ensino, haverá os seguintes cargos comissionados :

I - Diretor Escolar

II - Vice-diretor Escolar

**Art. 12** - Os cargos comissionados instituídas por esta Lei estão estruturados na organização administrativa de unidade de ensino na forma estabelecida no Anexo III e de acordo com o seu porte , na forma a seguir indicada:

I – Escola de pequeno porte – assim compreendida a Unidade de Ensino que possua entre 80 (oitenta) a 300 (trezentos ) alunos, que contará com 01 (um) diretor, 1 (um) vice-diretor, 1 (um) secretário escolar e 1 (um) especialista em educação.

II – Escola de médio porte –assim compreendida a unidade de ensino que possua no mínimo 301 (trezentos e um) alunos e no máximo 500 (quinhentos) alunos, que contará com 1 (um) diretor, 1 (um) vice-diretor, 2 (dois) secretários e 1 (um) especialista em educação.

III – Escola de grande porte – assim compreendida a unidade de ensino que possua no mínimo 501 (quinhentos e um) alunos e no máximo 1.000 (hum mil) alunos, que contará com 1 (um) diretor, 1 (um) vice-diretor , 3 (três) secretários e 1 (um) especialista em educação.

IV – Escola de porte especial – assim compreendida a unidade de ensino que possua mais de 1.000 (hum mil) alunos que contará com 1 (um) diretor, 2 (dois) vice-diretores, 4 (quatro) secretários e 2 (dois) especialistas em educação.



**Parágrafo Único** - Ao servidor é facultado optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

**Art. 13** - O exercício das atividades de direção, exige como qualificação mínima a graduação em pedagogia e experiência de dois anos de docência.

## SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO

**Art. 14** - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

**§ 1º** - As classes constituem a linha de promoção do servidor.

**§ 2º** - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, sendo esta a última a final da carreira.

**§ 3º** - Todo cargo se situa, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

**Art. 15** - A promoção a cada classe obedece aos seguintes critérios de tempo de serviço.

**I** - para a classe A – ingresso automático

**II** - para a classe B, o que contar de três a cinco anos, em efetivo desempenho e concluído o estágio probatório;

**III** - para a classe C, o que contar de cinco a sete anos de exercício no Magistério Público Municipal;

**IV** - para a classe D, o que contar de sete anos a nove anos de exercício no Magistério Público Municipal;

**V** - para a classe E, o que contar de nove anos a onze anos de exercício no Magistério Público Municipal;

**VII** - para a classe F, o que contar de onze anos a treze anos de exercício no Magistério Público Municipal;

**VIII** - para a classe G, o que contar de treze anos a quinze anos de exercício no Magistério Público Municipal;

*oro*



**IX** - para a classe H, o que contar de quinze anos a dezessete anos de exercício no Magistério Público Municipal;

**X** – para a classe I, o que contar de dezessete anos a dezenove anos de exercício no Magistério Público Municipal;

**XI** – para a classe J, o que contar de dezenove anos a vinte e um anos de exercício no Magistério Público Municipal:

**XII** – para a classe K, o que contar de vinte e um anos a vinte e três anos de exercício no Magistério Público Municipal:

**XIII** – para a classe L, o que contar de vinte e três anos a vinte e cinco anos de exercício no Magistério Público Municipal.

**Art.16** – A mudança de classe importa numa retribuição pecuniária de 2% (dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do nível em que o profissional da educação se encontra enquadrado, conforme anexo II.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS NÍVEIS**

**Art. 17** - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor são:

Nível 1 - formação em nível médio, na modalidade normal.

Nível Especial - formação em nível superior, em curso de licenciatura curta.

Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específico do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de 360 horas.

Nível 4 - formação em mestrado, em curso na área da educação.

Nível 5 - formação em doutorado, em curso na área da educação.



**Art. 18** - Os níveis referentes à habilitação do titular do Cargo de Especialista em Educação são:

Nível 2 - formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia.

Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em curso na área de educação, com duração mínima de 360 horas.

Nível 4 - formação em mestrado, em curso na área da educação.

Nível 5 - formação em doutorado, em curso na área da educação.

**Art. 19** - A mudança de nível somente pode ser requerida pelo profissional de educação, após o cumprimento do estágio probatório, e vigorará a contar do mês seguinte em que o mesmo a requerer e apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 1º - Fica assegurada aos atuais servidores efetivos do quadro do Magistério Público Municipal a mudança de nível automática mediante a apresentação da habilitação específica do correspondente diploma ou certificado de conclusão de curso.

§ 2º - A mudança de nível será no percentual de 8% (oito por cento) considerando cada formação do servidor, conforme tabela no anexo IV.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 20** - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que se trata este artigo, é desenvolvido e oportunizado, como formação continuada, ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos e as necessidades da educação.

§ 2º O afastamento do membro do Magistério para aperfeiçoamento se dará em programas implantados pelo Município para o desenvolvimento da prática pedagógica dos profissionais em exercício, conforme interesse da Administração, sem prejuízo de seus vencimentos e direitos adquiridos.





### SEÇÃO III

#### DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

**Art. 21** - Aos servidores integrantes da carreira do magistério é assegurada a progressão horizontal por tempo de serviço e a progressão vertical por titulação.

**Art. 22** - O servidor fará jus a progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, que lhe dá direito à classe seguinte, constante do Anexo II desta Lei, se aprovado na avaliação de desempenho.

I - Aos servidores integrantes da carreira do magistério é assegurado a progressão horizontal na carreira, mediante avaliação de desempenho.

II - a progressão horizontal será no percentual de dois por cento obedecido o interstício de dois anos, começando a ser contada a partir da data de admissão do servidor.

III - O servidor investido legalmente em cargo público terá direito a progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada sua inatividade.

**Art. 23** - A progressão horizontal dar-se mediante aprovação em avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

I - formação continuada: manter-se atualizado em relação as concepções pedagógicas, avaliação, diversificação metodológica, pedagogia de projetos, tendo iniciativa e criatividade.

II - aptidão;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - integração social com os colegas;

VI - eficiência;

VII - idoneidade moral;



**VIII – disciplina.**

**Parágrafo único** - As avaliações para fins de progressão horizontal serão feitas por Empresa Técnica especializada e/ou uma Comissão de Avaliação.

**Art. 24** – Sendo realizada por Comissão, serão constituídas as seguintes Comissões de Avaliação:

I - na Secretaria Municipal de Educação , uma Comissão Central de Avaliação;

II - em cada Unidade Escolar, Comissão Especial de Avaliação.

§ 1º - A Comissão Central de Avaliação será constituída por três membros, sendo estes: o titular da Secretaria Municipal de Educação, que a preside, e dois profissionais da Educação estáveis, em exercício na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - As Comissões Especiais de Avaliação serão compostas pelo diretor da escola, que a preside , e por dois profissionais da educação estáveis, em exercício na mesma escola.

§ 3º - As comissões serão constituída por ato do Chefe executivo e desfeita logo após apresentação final dos relatórios.

**Art. 25** – Compete à Comissão Central de Avaliação:

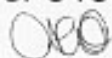
I - Informar aos profissionais de Educação sobre o processo de promoção em todo os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional avaliado, dando -lhe conhecimento do resultado até 10 (dez) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento e respectivo ciente;

III - Emitir um parecer técnico final, sobre o desempenho do servidor, com a relação dos profissionais da Educação promovidos para homologação de ato oficial;

IV - Orientar as comissões das unidades escolares;

V – Receber e revisar as avaliações das unidades escolares.



**Art. 26** - A progressão horizontal por tempo de serviço será concedida, após aprovação na avaliação de desempenho, independentemente de requerimento do servidor a cada biênio de efetivo exercício.

**Art. 27** - Progressão vertical é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior na mesma carreira a que pertence.

**Parágrafo único** - Fará jus à progressão vertical o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - comprovar titulação mínima exigida.

#### SEÇÃO IV

#### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 28** - A jornada de trabalho do titular de cargo da carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - vinte e cinco horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

**§ 1º** - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação, avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

**§ 2º** - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades.

**§ 3º** - A remuneração dos Professores I e II é baseada numa carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo este valor ser alterado proporcionalmente ao aumento da carga horária.

**Art. 29** - O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:



I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

**Parágrafo Único** - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

**Art. 30** - Os servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência, cumprirão o regime de 32 (trinta e duas) horas destinadas ao efetivo exercício de sua função, sendo assegurados 8 (oito) horas para estudos dirigidos, realizados quinzenalmente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 31** - A jornada de trabalho do Especialista em educação, poderá ser cumprida em mais de uma Unidade de Ensino, bem como na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, conforme necessidade da Administração Pública, sem prejuízo de seus vencimentos e direitos adquiridos.

## SEÇÃO V

### DA REMUNERAÇÃO


**Art. 32** - A remuneração dos docentes será de acordo com os níveis de titulação sem que a remuneração atribuída aos portadores de diploma de nível superior, não ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio.

§ 1º - Os valores dos vencimentos fixados em níveis, integrarão a remuneração dos servidores do Magistério.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados, na forma da lei.

## SUBSEÇÃO I

### DAS VANTAGENS

**Art. 33** - Além do vencimento, o titular do cargo de professor e suporte pedagógico fará jus às seguintes vantagens: 

### I - Gratificações

- a) gratificação de até 100% (cem por cento) do vencimento do cargo, pelo exercício de direção ou vice-direção e pelo exercício na Secretaria Municipal de Educação;
- b) 5% (cinco por cento) pelo exercício em escola municipal do campo;
- c) 5% (cinco por cento) pela docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- d) 5% (cinco por cento) pelo exercício de docência com alunos de correção de fluxo.

II - Adicionais de Estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, no equivalente:

- a) 2% (dois por cento) aos portadores de mais de um certificado de curso de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, no limite máximo de apresentação de 2 pós-graduações por ano.
- b) 1% (um por cento) aos portadores de mais de um certificado de curso de formação continuada na área de educação, com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas, no limite máximo de apresentação de 2 (dois) por semestre.

§ 1º - É permitida a percepção cumulativa dos percentuais de adicionais de estímulo ao aperfeiçoamento profissional limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Os certificados de curso de formação continuada na área de educação terão validade de 05 (cinco) anos, a contar da data de realização do respectivo curso.

## SEÇÃO VI

### DAS FÉRIAS

**Art. 34** - O período de férias anuais do titular de cargo da carreira do magistério será de :

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para titular de cargo de professor em função docente;





II - 30 (trinta) dias para titular do cargo de professor no exercício de cargos comissionados e para titular de cargo de especialista de educação.

**Parágrafo Único** - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário e programação anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 35** – Todos os integrantes da carreira do Magistério Público Municipal admitidos por concurso público passarão a integrar o presente plano, garantidos os direitos adquiridos como vantagem pessoal.

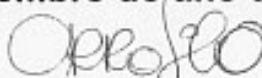
**Art. 36** – Nos próximos concursos serão admitidos apenas professores com titulação igual ou superior ao nível II.

**Art. 37** - Os direitos e vantagens pecuniárias previstas nesta lei serão condicionados à disponibilidade financeira e orçamentária existente no Município, inclusive a possibilidade de reajustes salariais, respeitando os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 38** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares Municipais nº. 009/03, nº. 011/03, nº. 019/2008, nº. 013/2006, artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 023/2009 e artigo 2º da Lei Complementar nº. 016/2007.

**Art. 39** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano de 2011.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia,  
aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez.**



**CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito

ANEXO I – DO MAGISTÉRIO  
 A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DESTA LEI

GRUPO OCUPACIONAL	NOMENCLATURA	REQUISITO	VENCIMENTO (R\$)	Nº VAGAS	CARREIRA	CARGA HORÁRIA
MAGISTÉRIO	PROFESSOR P - I	NIVEL SUPERIOR EM CURSO DE LICENTURA PLENA EM PEDAGOGIA OU CURSO NORMAL SUPERIOR PARA A DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	700,00	510	I	25 HORAS



**ANEXO II – DO MAGISTÉRIO**  
**A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DESTA LEI**  
**ESTRUTURA DE CARGOS, CLASSE, CARREIRAS E VENCIMENTOS**

**2,0%**

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Professor PI	700,00	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%	22%
Professor PII	756,00	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%	22%
Especialista em Educação	1.500,00	2%	4%	6%	8%	10%	12%	14%	16%	18%	20%	22%

*OPB*

ANEXO III – DO MAGISTÉRIO  
CARGOS COMISSIONADOS

A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DESTA LEI

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	RECRUTAMENTO
DIRETOR ESCOLAR I	10	950,00	CC-I	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
DIRETOR ESCOLAR II	11	1.100,00	CC-II	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
DIRETOR ESCOLAR III	09	1.250,00	CC-III	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
DIRETOR ESCOLAR IV	06	1.500,00	CC-IV	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
VICE-DIRETOR ESCOLAR I	10	800,00	CC-V	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
VICE-DIRETOR ESCOLAR II	11	900,00	CC-VI	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
VICE-DIRETOR ESCOLAR III	09	1.000,00	CC-VII	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO
VICE-DIRETOR ESCOLAR IV	06	1.200,00	CC-VIII	RESTRITO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO

*Handwritten signature*



**ANEXO IV – DO MAGISTÉRIO**  
**A QUE SE REFERE O ARTIGO 16 DESTA LEI**

NOMECLATURA	NÍVEL	FORMAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	CARGA HORÁRIA	PORCENTAGEM
PROFESSOR PI	NÍVEL 1	FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL.	R\$ 700,00	25 HORAS	8%
	NÍVEL ESPECIAL	FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA CURTA.	R\$ 700,00		
PROFESSOR PII	NÍVEL 2	FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, EM CURSO DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA CORRESPONDENTE AS ÁREAS DO CONHECIMENTO ESPECÍFICO DO CURRÍCULO COM FORMAÇÃO	R\$ 756,00		

*CRD*





## ANEXO V

### A QUE SE REFERE AO ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
<p><b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO</b> Os ocupantes do cargo têm como atribuições, desenvolver atividades de apoio pedagógico às Escolas ou Órgãos de Administração da Rede Municipal de Ensino, promovendo a articulação entre os demais serviços em busca da qualidade do processo ensino-aprendizagem.</p> <p><b>DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS</b> Coordenar a elaboração, avaliação e/ou replanejamento de planos de unidade e de recuperação, com vistas a adequar objetivos, conteúdos e metodologias às características e necessidades do aluno;</p> <p>Atuar na organização e execução do Conselho de Classe para identificar causas que interfiram no processo ensino-aprendizagem, buscando alternativas de solução;</p> <p>Participar junto ao corpo técnico-administrativo e docente das reuniões de Pais e Mestres;</p> <p>Divulgar e estimular a participação dos componentes dos diversos segmentos da Unidade Escolar em seminários, encontros, cursos de atualização, dentro e fora da Unidade Escolar;</p> <p>Estimular a integração escola/família/comunidade, envolvendo-as em atividades de ordem educativa e cultural, facilitando o intercâmbio de informações, experiências e serviços entre instituições;</p> <p>Estabelecer junto ao Conselho Docente, medidas que favoreçam o ajuste das normas vigentes, ao sistema de avaliação da aprendizagem às necessidades dos alunos;</p> <p>Acompanhar e avaliar com os professores, o nível de desempenho das turmas com vistas a identificação de aspectos a serem trabalhados;</p> <p>Levantar e analisar junto ao corpo técnico-administrativo e pedagógico, os índices de evasão e repetência, tendo em vista a identificação de aspectos a serem trabalhados;</p> <p>Elaborar e/ou participar na implementação de projetos especiais de caráter técnico-pedagógico na Unidade Escolar.</p>	

## ANEXO VI

### A QUE SE REFERE AO ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO PROFESSOR	GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
<p><b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO</b> Os ocupantes do cargo tem como atribuições desenvolver atividades relacionadas ao desenvolvimento de programas de ensino e aprendizagem nos Estabelecimentos de Ensino, da Educação Infantil às primeiras séries do Ensino Fundamental, de acordo com a sua série ou área de atuação.</p> <p><b>DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS</b> Desenvolver programas de ensino e aprendizagem nas escolas e séries em que atuam de acordo com a orientação técnico-pedagógica;</p> <p>Manter eficiência na área ou série específica de atuação;</p> <p>Participar da elaboração da Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;</p> <p>Elaborar os planejamentos, de unidades e de recuperação de sua série ou área de atuação, juntamente com planos de ensino de conteúdos específicos;</p> <p>Ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, cumprindo o número de dias letivos fixados pelo Estabelecimento de Ensino e registrando, no diário de classe, a matéria lecionada e a frequência do aluno, bem como a própria frequência;</p> <p>Responder pela ordem na sala de aula, pelo bom uso dos materiais didáticos e pela conservação dos mesmos;</p> <p>Orientar o Trabalho escolar e quaisquer atividades extra classe relacionadas com sua disciplina ou série, esforçando-se por obter o máximo de aproveitamento do aluno;</p> <p>Ministrar aulas preparatórias para provas e estudos de recuperação, nos períodos previstos no calendário escolar, responsabilizando-se pela avaliação;</p> <p>Respeitar a diferença individual do aluno, considerando as</p>	



possibilidades e limitações de cada uma;  
Participar de sessões cívicas, solenidades e reuniões programadas;

Fornecer aos serviços de supervisão pedagógica, Orientação e planejamento educacional, com regularidade, informações sobre seus alunos.

COO

## ANEXO VI

### A QUE SE REFERE AO ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO PROFESSOR PI / PROFESSOR PII	GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
<p><b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO</b> Os ocupantes do cargo tem como atribuições desenvolver atividades relacionadas ao desenvolvimento de programas de ensino e aprendizagem nos Estabelecimentos de Ensino, da Educação Infantil nos primeiros anos do Ensino Fundamental, de acordo com o ano da sua sala ou área de atuação.</p> <p><b>DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS</b> Participar dos Conselhos de Classe e de outros Órgãos a que for membro;</p> <p>Atender à família do aluno, quando for solicitado;</p> <p>Acatar as decisões da Diretoria, de Órgãos colegiados e demais autoridades de ensino;</p> <p>Proceder à crítica de prova, exame, exercício, trabalho e tarefa realizados pelo aluno;</p> <p>Velar pelo bom nome do Estabelecimento, dentro e fora dele, mantendo uma conduta compatível com a missão de educar.</p> <p>Fornecer à Secretaria da Unidade Escolar os relatórios contendo informações sobre os alunos, assim como os resultados das avaliações nos prazos fixados no calendário escolar;</p> <p>Participar de reuniões, bem como frequentar cursos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação;</p> <p>Executar outras atividades correlatas.</p>	

## ANEXO VI

### A QUE SE REFERE AO ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO PROFESSOR II	GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
<p><b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO</b> Os ocupantes do cargo tem como atribuições desenvolver atividades relacionadas ao desenvolvimento de programas de ensino e aprendizagem nos Estabelecimentos de Ensino, da Educação Infantil aos primeiros anos do Ensino Fundamental, de acordo com o ano de sua sala ou área de atuação.</p> <p><b>DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS</b> Desenvolver programas de ensino e aprendizagem nas escolas e séries em que atuam de acordo com a orientação técnico-pedagógica;</p> <p>Manter eficiência na área ou série específica de atuação;</p> <p>Participar da elaboração da Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;</p> <p>Elaborar os planejamentos de unidades e de recuperação de sua serie ou área de atuação, juntamente com planos de ensino de conteúdos específicos;</p> <p>Ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, cumprindo o número de dias letivos fixados pelo Estabelecimento de Ensino e registrando, no diário de classe, a matéria lecionada e a frequência do aluno, bem como a própria frequência;</p> <p>Responder pela ordem na sala de aula pelo bom uso dos materiais didáticos e pela conservação dos mesmos.</p> <p>Orientar o trabalho escolar e quaisquer atividades extra classe relacionadas com sua disciplina ou série, esforçando-se por obter o máximo de aproveitamento do aluno;</p> <p>Ministrar aulas preparatórias para provas e estudos de recuperação, nos períodos previstos no calendário escolar, responsabilizando-se pela avaliação;</p> <p>Respeitar a diferença individual do aluno, considerando as</p>	

possibilidades e limitações de cada um;

Participar de sessões cívicas, solenidades e reuniões programadas;

Fornecer aos Serviços de Supervisão Pedagógica, Orientação e Planejamento Educacional, com regularidade, informações sobre seus alunos.

## ANEXO VII

### A QUE SE REFERE AO ART. 17 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO PROFESSOR II	GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
<p><b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO</b> Os ocupantes do cargo tem como atribuições desenvolver atividades relacionadas ao desenvolvimento de programas de ensino e aprendizagem nos Estabelecimentos de Ensino, da Educação Infantil às primeiras séries do Ensino Fundamental, de acordo com a sua série ou área de atuação.</p> <p><b>DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS</b> Participar dos Conselhos de Classe e de outros Órgãos; a que for membro;</p> <p>Atender á família do aluno, quando for solicitado.</p> <p>Acatar as divisões da Diretoria, de Órgãos Colegiados e demais autoridade do ensino;</p> <p>Proceder à critica de prova, exame, exercício, trabalho e tarefa realizados pelo aluno;</p> <p>Velar pelo bom nome do Estabelecimento, dentro e fora dele, mantendo uma conduta compatível com a missão de educar</p> <p>Fornecer à Secretaria da Unidade Escolar os relatórios contendo informações sobre os alunos, assim como os resultados das avaliações nos prazos fixados no calendário escolar;</p> <p>Participar de reuniões, bem como frequentar cursos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação;</p> <p>Executar outras atividades correlatas.</p>	



## ANEXO VI

### A QUE SE REFERE AO ART. 19 DESTA LEI

DESCRIÇÃO DE CARGOS	
CARGO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
<p><b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO</b> Os ocupantes do cargo têm como atribuições, desenvolver atividades de apoio pedagógico às Escolas ou Órgãos de Administração da Rede Municipal de Ensino, promovendo a articulação entre os demais serviços em busca da qualidade do processo ensino-aprendizagem.</p> <p><b>DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS</b> Coordenar, acompanhar e avaliar o Projeto Político-Pedagógico nas Unidades Escolares;</p> <p>Manter o fluxo de informações atualizados entre a Unidades Escolares e a Secretaria de Educação;</p> <p>Promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da Unidade Escolar, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como: bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros, em articulação com a direção;</p> <p>Estimular e apoiar a criação de Associações de Pais, de Grêmios Estudantis e outras que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da educação;</p> <p>Fornecer subsídios teóricos — práticos aos educandos visando ao aprimoramento do processo ensino-aprendizagem;</p> <p>Selecionar tema de pesquisa existentes cujos resultados possam fornecer subsídios para o desenvolvimento do ensino-aprendizagem;</p> <p>Refletir, orientar, acompanhar e avaliar juntamente ao Conselho Docente a programação das disciplinas, áreas de estudo e atividades, promovendo integração horizontal e vertical;</p> <p>Participar do planejamento da Unidade Escolar em todas as etapas; elaboração, execução e avaliação;</p>	

Elaborar junto ao Colegiado Escolar o diagnóstico da realidade Escolar nos aspectos sócio-econômico e cultural, visando a adequação e/ou elaboração do currículo;

Acompanhar e avaliar a educação do Currículo Pleno da Unidade Escolar.

